

RESOLUÇÃO N.º 021 /2021

Súmula: Disciplina a metodologia de composição de preços de referência para aquisição de medicamentos, no âmbito da Associação Regional de Saúde do Sudoeste – ARSS.

RICARDO ORTIÑA, PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE, no uso de suas atribuições legais, disciplina matéria relativa a composição de preços de referência para aquisição de medicamentos, que

CONSIDERANDO o item 3.1.1 da Recomendação Administrativa nº 042/2021, recepcionada via Ofício nº 054/2021-GFB de 05 de fevereiro de 2021;

CONSIDERANDO o disposto no inciso X, art. 40 e no inciso IV, art. 43, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013;

CONSIDERANDO a jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas da União¹ e do Estado do Paraná sobre os parâmetros a serem seguidos na aquisição de medicamentos;

RESOLVE:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução disciplina matéria sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição medicamentos, no âmbito Associação Regional de Saúde do Sudoeste – ARSS.

Definições

Art. 2º Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

I - preço estimado: valor obtido a partir de método matemático aplicado em série de preços coletados, podendo desconsiderar, na sua formação, os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados;

II - preço máximo: valor de limite que a administração se dispõe a pagar por determinado objeto, levando-se em consideração o preço estimado, os aspectos mercadológicos próprios à negociação com o setor público e os recursos orçamentários disponíveis; e

III - sobrepreço: preço contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado.

¹ <https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/orientacoes-para-aquisicoes-publicas-de-medicamentos.htm>

CAPÍTULO II – ELABORAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇOS

Formalização

Art. 3º A pesquisa de preços será materializada em documento que conterà, no mínimo:

- I - identificação do agente responsável pela cotação;
- II - caracterização das fontes consultadas;
- III - série de preços coletados;
- IV - método matemático aplicado para a definição do valor estimado; e
- V - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inexequíveis, inconsistentes e excessivamente elevados, se aplicável.

Critérios

Art. 4º Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, descrição precisa e suficiente do objeto, tais como quantidades e unidades, formas de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso.

Parâmetros

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de medicamentos será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I – Banco de Preços em Saúde (BPS), disponível no endereço eletrônico bps.saude.gov.br, desde que as cotações refiram-se a aquisições ou contratações firmadas no período de até 180 (cento e oitenta) dias anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

II – Painel de Preços, disponível no endereço eletrônico <https://paineldeprescos.planejamento.gov.br> e/ou <http://www.administracao.pr.gov.br/Compras/Pagina/Compras-Parana-Consulta-de-Editais-e-Licitacoes>, desde que as cotações refiram-se a aquisições ou contratações firmadas no período de até 180 (cento e oitenta) dias anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

III - aquisições e contratações similares de outros entes públicos, firmadas no período de até 180 (cento e oitenta) dias anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

IV - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 180 (cento e oitenta) dias de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório, contendo a data e hora de acesso; ou

V - pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que os orçamentos considerados estejam compreendidos no intervalo de até 180 (cento e oitenta) dias de antecedência da data de divulgação do instrumento

convocatório.

VI – pesquisa junto ao aplicativo “Menor Preço – Nota Paraná”, de relações de consumo firmadas no período de até 180 (cento e oitenta) dias anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

§1º A fonte de pesquisa descrita no inciso I será utilizada obrigatoriamente nas cotações de preços que se refere essa Resolução, salvo quando não constar no banco dados o objeto da cotação de preços, oportunidade em que o servidor responsável deverá justificar a não utilização desta fonte.

§ 2º Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores, nos termos do inciso IV, deverá ser observado:

I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

a) descrição do objeto, valor unitário e total;

b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;

c) endereço e telefone de contato; e

d) data de emissão.

III - registro, nos autos da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso V do caput.

Metodologia

Art. 6º Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 5º, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§ 2º Para desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 3º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 4º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo gestor responsável e aprovado pela autoridade competente.

CAPÍTULO III – REGRAS ESPECÍFICAS

Inexigibilidade de licitação

Art. 7º Os processos de inexigibilidade de licitação deverão ser instruídos com a devida justificativa de que o preço ofertado à administração é condizente com o praticado pelo mercado, em especial por meio de:

I - documentos fiscais ou instrumentos contratuais de objetos idênticos,

comercializados pela futura contratada, emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data da autorização da inexigibilidade pela autoridade competente;

II - tabelas de preços vigentes divulgadas pela futura contratada em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, contendo data e hora de acesso.

§1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o caput pode ser realizada com objetos de mesma natureza.

§3º Caso a justificativa de preços aponte para a possibilidade de competição no mercado, vedada está a inexigibilidade.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, às hipóteses de dispensa de licitação, em especial as previstas nos incisos III, IV, XV, XVI e XVII do artigo 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES FINAIS

Orientações gerais

Art. 8. O preço máximo a ser praticado na contratação poderá assumir valor distinto do preço estimado na pesquisa de preços feita na forma desta Resolução.

§ 1º É vedado qualquer critério estatístico ou matemático que incida a maior sobre os preços máximos.

§ 2º O preço máximo poderá ser definido a partir do preço estimado na pesquisa de preço, acrescido ou subtraído de determinado percentual, de forma justificada.

§ 3º O percentual de que trata o § 2º deve ser definido de forma a aliar a atratividade do mercado e a mitigação de risco de sobrepreço.

Art. 9. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Francisco Beltrão/PR, 25 de fevereiro de 2021.

**RICARDO
ANTONIO
ORTINA:
02069708977**

Assinado digitalmente por RICARDO ANTONIO
ORTINA:02069708977
DN: C=BR, O=ICP-Brasil,
OU=000001010006935, OU=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF
A1, OU=AC SERASA RFB v5,
OU=26718487000136, OU=PRESENCIAL,
CN=RICARDO ANTONIO ORTINA:02069708977
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2021-02-25 15:12:29
Foxit PhantomPDF Versão: 10.0.1

ARSS

ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE
CNPJ 08.933.678/0001-96 - Fone/Fax: (0XX48) 3524-5335
Rod. Contorno Vitória Traleno, nº 501, Bairro Água Branca,
CEP 85.604-278, Francisco Beltrão/PR.

RESOLUÇÃO Nº 021/2021

Súmula: Disciplina a metodologia de composição de preços de referência para aquisição de medicamentos, no âmbito da Associação Regional de Saúde do Sudoeste - ARSS.

RICARDO ORTINA, PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE, no uso de suas atribuições legais, disciplina a matéria relativa a composição de preços de referência para aquisição de medicamentos, que CONSIDERANDO o item 3.1.1 da Recomendação Administrativa nº 042/2021, reoponida via Ofício nº 054/2021-GRB de 05 de fevereiro de 2021;

CONSIDERANDO o disposto no inciso X, art. 4º e no inciso IV, art. 43, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013;

CONSIDERANDO a jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas da União e do Estado do Paraná sobre os parâmetros a serem seguidos na aquisição de medicamentos;

RESOLVE:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução disciplina matéria sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de medicamentos, no âmbito Associação Regional de Saúde do Sudoeste - ARSS. Definições

Art. 2º Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

I - preço estimado: valor obtido a partir de método matemático aplicado em série de preços coletados, podendo desconsiderar, na sua formação, os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados;

II - preço máximo: valor de limite que a administração se dispõe a pagar por determinado objeto, levando-se em consideração o preço estimado, os aspectos mercadológicos próprios à negociação com o setor público e os recursos orçamentários disponíveis; e

III - sobrepreço: preço contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciados de mercado.

CAPÍTULO II - ELABORAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇOS

Formalização

Art. 3º A pesquisa de preços será materializada em documento que conterá, no mínimo:

I - identificação do agente responsável pela cotação;

II - caracterização das fontes consultadas;

III - série de preços coletados;

IV - método matemático aplicado para a definição do valor estimado; e

V - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inexequíveis, inconsistentes e excessivamente elevados, se aplicável. Critérios

Art. 4º Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, descrição precisa e suficiente do objeto, tais como quantidades e unidades, formas de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso. Parâmetros

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de medicamentos será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - Banco de Preços em Saúde (BPS), disponível no endereço eletrônico bps.saude.gov.br, desde que as cotações reflitam-se as aquisições ou contratações firmadas no período de até 180 (cento e oitenta) dias anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

II - Painel de Preços, disponível no endereço eletrônico https://paineldeprecos.planejamento.gov.br/ e/ou http://www.administracao.pr.gov.br/Compras/Pagina/Compras-Parana-Consulta-de-Editalis-Licitacoes, desde que as cotações reflitam-se as aquisições ou contratações firmadas no período de até 180 (cento e oitenta) dias anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

III - aquisições e contratações similares de outros entes públicos, firmadas no período de até 180 (cento e oitenta) dias anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

IV - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de sites eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 180 (cento e oitenta) dias de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório, contendo a data e hora de acesso; ou

V - pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que os orçamentos considerados estejam compreendidos no intervalo de até 180 (cento e oitenta) dias de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório.

VI - pesquisa junto ao aplicativo "Menor Preço - Nota Paraná", de relações de consumo firmadas no período de até 180 (cento e oitenta) dias anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

§ 1º A fonte de pesquisa descrita no inciso I será utilizada obrigatoriamente em cotações de preços que se refere essa Resolução, salvo quando não constar no banco dados o objeto da cotação de preços, oportunidade em que o servidor responsável deverá justificar a não utilização desta fonte.

§ 2º Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores, nos termos do inciso IV, deverá ser observado:

I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

a) descrição do objeto, em unidade de medida;

b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;

c) endereço e telefone de contato; e

d) data de emissão.

III - registro, nos autos da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso V do caput. Metodologia

Art. 6º Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, ordenados de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 5º, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§ 2º Para desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 3º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 4º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo gestor responsável e aprovada pela autoridade competente.

CAPÍTULO III - REGRAS ESPECÍFICAS

Inexigibilidade de licitação

Art. 7º Os processos de inexigibilidade de licitação deverão ser instruídos com a devida justificativa de que o preço ofertado à administração é condizente com o praticado pelo mercado, em especial por meio de:

I - documentos fiscais ou instrumentos contratuais de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data da autorização da inexigibilidade pela autoridade competente;

II - tabelas de preços vigentes divulgadas pela futura contratada em sites eletrônicos especializados ou de domínio amplo, contendo data e hora de acesso.

§ 1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§ 2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o caput pode ser realizada com objetos de mesma natureza.

§ 3º Caso a justificativa de preços aponte para a possibilidade de competição no mercado, vedada está a inexigibilidade.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber às hipóteses de dispensa de licitação, em especial as previstas nos incisos III, IV, XV, XVI e XVII do artigo 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS

Orientações gerais

Art. 8º O preço máximo e ser praticado na contratação poderá assumir valor distinto do preço estimado na pesquisa de preços feita na forma desta Resolução.

§ 1º É vedado qualquer critério estatístico ou matemático que incida a maior sobre os preços máximos.

§ 2º O preço máximo poderá ser definido a partir do preço estimado na pesquisa de preço, acrescido ou subtraído de determinado percentual, de forma justificada.

§ 3º O percentual de que trata o § 2º deve ser definido de forma a aliar a atratividade do mercado e a mitigação de risco de sobrepreço.

Art. 9. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Francisco Beltrão/PR, 25 de fevereiro de 2021.

**RICARDO
ANTONIO
ORTINA:**
02069708
977

FUTEBOL AMERICANO

Red Feet completa uma década de história

O time beltronense de futebol americano completa 10 anos com vitórias, derrotas e unindo o Sudoeste pelo esporte.



Por Marcos Staskoviak

Há muito tempo, num treino muito distante, 13 amigos se reuniram num gramado de Dois Vizinhos para experimentar na prática o futebol americano, esporte que os cativava pela TV, sem equipamento algum, só a bola oval. Naquele 26 de fevereiro de 2011 nasceu o Dois Vizinhos Red Feet, em homenagem aos colonizadores que tingiam seus pés de vermelho ao trabalharem a terra do Sudoeste.

Em 31 de julho daquele ano a trupe já somava 40 atletas quando o Cascavel Red Snakes (hoje Olympians) veio ao Sudoeste para um amistoso, vencido pelos anfitriões por 22 a 6. No ano seguinte, treinando em conjunto com os atletas do Pato Branco Ducks e alguns esportistas de Francisco Beltrão, o time passa a se chamar Sudoeste Red Feet. A partir daí, o elenco sempre é formado por pessoas de várias cidades do Sudoeste do Paraná e até Oeste de Santa Catarina.

Em 2013 os caros equipamentos começam a ser adquiridos e o time faz dois amistosos no modo half pads (com shoulder pads, mas sem capacete) antes de entrar definitivamente na categoria full pads (totalmente equipado) participando da Copa Integração. A inexperience cobrou seu preço, e o Red Feet foi eliminado com duas derrotas.

Depois de dois anos difíceis com alguns amistosos

cedendo jogadores para o Curitiba Guardian Saints e Unicentro Knights de Iratí, o Red Feet retorna às competições em 2016 em grande estilo vencendo a primeira Copa Fronteira, mandando jogos em Marmeleiro.

O ano de 2017 ficou marcado por grandes mudanças e grandes conquistas. Com o apoio da prefeitura, instala-se definitivamente no campo do Complexo Esportivo João Cantu, muda o nome para Francisco Beltrão Red Feet e entra no Campeonato Paranaense — com alguns atletas do Foz do Iguaçu Black Sharks —, conquistando o 3º lugar ao vencer o primeiro Pinhão

Bowl, contra o Guardian Saints no Arrudão.

Depois de um 2018 bom, chegando novamente aos playoffs do Paranaense — sem participação de jogadores de fora — os “Pés Vermelhos” tiveram uma fase instável, marcada por altos e baixos, decorrentes de mudanças técnicas, lesões e saídas de componentes do time. Como qualquer time amador, seu elenco está sempre sujeito a situações familiares, profissionais e estudantis.

Após uma ótima atuação na Copa Fronteira 2019, a equipe esperava manter a boa fase no Paranaense de 2020, mas este foi suspenso

por causa da pandemia da Covid-19. Mesmo sem treinos, o Red Feet conquistou uma importante vitória no ano passado ao firmar um contrato de patrocínio com a Cresol.

Com vitórias contundentes e títulos vencidos — participou de todas as finais da Copa Fronteira —, o Francisco Beltrão Red Feet conquistou o respeito da comunidade do futebol americano no Paraná e é considerado uma referência entre os times do interior do Estado.

Mais informações sobre o time e sua história podem ser acessados no site www.redfeet.com.br.

SUPERCOPA

Dois Vizinhos joga bem, mas perde para o Magnus

JdeB - O Sicredi/Mocelin/Dois Vizinhos foi derrotado na estreia da Supercopa de Futsal 2021, que está sendo disputada em Sorocaba (SP). A derrota foi, justamente, para os donos da casa, o Magnus Futsal, por 3x1, com gols marcados por Sinoé (2) e Rodrigo para o Magnus e por Tuíu para o Galo.

O primeiro tempo teve domínio total dos donos da

casa, que esbarraram na boa atuação do goleiro duovizinhense Jaime. Numa boa troca de passes, no entanto, Sinoé recebeu livre e abriu a contagem. No segundo tempo, o time duovizinhense melhorou na partida, entretanto, mais uma vez, o Magnus trocou passes, Sinoé apareceu livre no segundo poste e só empurrou para o fundo das redes. O



Léozinho, do Magnus, recebe uma marcação de Luciano, do Sicredi/Mocelin/Dois Vizinhos, no jogo de ontem à tarde na Arena Sorocaba.

Galo descontou com Tuíu. O time duovizinhense seguiu pressionando, mas o Magnus chegou ao terceiro num chute forte de Rodrigo. O técnico Fabinho Gomes colocou goleiro-linha, mas não conseguiu furar a boa defesa do Magnus.

O artilheiro da partida, Sinoé, que foi o único contratado pelo Sorocaba para a temporada, avaliou a boa adaptação na equipe. “Só eu cheguei, me adaptei fácil. Chego com experiência, isso está me ajudando, o jogo do Ricardinho é rápido e estou

tentando me adaptar à parte tática para poder ajudar”, disse o pivô.

O goleiro Jaime, do Galo, avaliou os dois tempos como diferentes. “Fizemos um bom jogo. No primeiro tempo, estávamos um pouco travados, não fomos muito bem, nos superamos na marcação. No segundo tempo, conseguimos jogar, fazer o gol e agora temos que descansar para fazer um bom jogo no sábado, contra o Minas. Temos que olhar nossos erros e tentar corrigir para chegar na final”, completou.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 11/2021

O Presidente da Associação Regional de Saúde do Sudoeste, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o disposto no artigo 15 do estatuto em vigor,

CONVOCA:
TODOS OS SENHORES PREFEITOS MUNICIPAIS dos Municípios que constituem a Associação Regional de Saúde do Sudoeste, para participar de ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA, a realizar-se no dia 26 DE MARÇO DE 2021, às 09h00min de forma virtual, nos termos e de acordo com os procedimentos descritos na Resolução nº 93/2020.

A solenidade será realizada através da plataforma Zoom junto à rede mundial de computadores, sendo que o link para acesso será encaminhado por mensagem enviada ao endereço eletrônico institucional e pessoal de cada um dos participantes, nos termos do art. 2º, §2º da Resolução 002/2021.

O ato terá a seguinte ordem do dia:

1. Apresentação da Prestação de contas do Exercício 2020;
2. Apresentação dos Relatórios de atividades do Exercício 2020;
3. Votação do Projeto de Resolução 001/2021 que trata sobre a extinção dos cargos de auxiliar de serviços gerais vagos e quando vagar, e estabelece a execução indireta dos respectivos serviços;
4. Votação do Projeto de Resolução 002/2021 que concede reposição inflacionária aos salários dos servidores;
5. Alteração no protocolo de intenções aprovado na Assembleia de 26/06/2020

**HELTON
PEDRO
PFEIFER:**
896866839
68

**RICARDO
ANTONIO
ORTINA:**
02069708
977

ARSS

RESOLUÇÃO N.º 021 /2021

Súmula: Disciplina a metodologia de composição de preços de referência para aquisição de medicamentos, no âmbito da Associação Regional de Saúde do Sudoeste – ARSS.

RICARDO ORTIÑA, PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE, no uso de suas atribuições legais, disciplina matéria relativa a composição de preços de referência para aquisição de medicamentos, que

CONSIDERANDO o item 3.1.1 da Recomendação Administrativa nº 042/2021, recepcionada via Ofício nº 054/2021-GFB de 05 de fevereiro de 2021;

CONSIDERANDO o disposto no inciso X, art. 40 e no inciso IV, art. 43, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013;

CONSIDERANDO a jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas da União¹ e do Estado do Paraná sobre os parâmetros a serem seguidos na aquisição de medicamentos;

RESOLVE:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução disciplina matéria sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição medicamentos, no âmbito Associação Regional de Saúde do Sudoeste – ARSS.

Definições

Art. 2º Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

I - preço estimado: valor obtido a partir de método matemático aplicado em série de preços coletados, podendo desconsiderar, na sua formação, os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados;

II - preço máximo: valor de limite que a administração se dispõe a pagar por determinado objeto, levando-se em consideração o preço estimado, os aspectos mercadológicos próprios à negociação com o setor público e os recursos orçamentários disponíveis; e

III - sobrepreço: preço contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado.

¹ <https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/orientacoes-para-aquisicoes-publicas-de-medicamentos.htm>

CAPÍTULO II – ELABORAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇOS

Formalização

Art. 3º A pesquisa de preços será materializada em documento que conterá, no mínimo:

- I - identificação do agente responsável pela cotação;
- II - caracterização das fontes consultadas;
- III - série de preços coletados;
- IV - método matemático aplicado para a definição do valor estimado; e
- V - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inexequíveis, inconsistentes e excessivamente elevados, se aplicável.

Critérios

Art. 4º Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, descrição precisa e suficiente do objeto, tais como quantidades e unidades, formas de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso.

Parâmetros

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de medicamentos será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - Banco de Preços em Saúde (BPS), disponível no endereço eletrônico bps.saude.gov.br, desde que as cotações refiram-se a aquisições ou contratações firmadas no período de até 180 (cento e oitenta) dias anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

II - Painel de Preços, disponível no endereço eletrônico <https://paineldeprescos.planejamento.gov.br> e/ou <http://www.administracao.pr.gov.br/Compras/Pagina/Compras-Parana-Consulta-de-Editais-e-Licitacoes>, desde que as cotações refiram-se a aquisições ou contratações firmadas no período de até 180 (cento e oitenta) dias anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

III - aquisições e contratações similares de outros entes públicos, firmadas no período de até 180 (cento e oitenta) dias anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

IV - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 180 (cento e oitenta) dias de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório, contendo a data e hora de acesso; ou

V - pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que os orçamentos considerados estejam compreendidos no intervalo de até 180 (cento e oitenta) dias de antecedência da data de divulgação do instrumento

convocatório.

VI – pesquisa junto ao aplicativo “Menor Preço – Nota Paraná”, de relações de consumo firmadas no período de até 180 (cento e oitenta) dias anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

§ 1º A fonte de pesquisa descrita no inciso I será utilizada obrigatoriamente nas cotações de preços que se refere essa Resolução, salvo quando não constar no banco dados o objeto da cotação de preços, oportunidade em que o servidor responsável deverá justificar a não utilização desta fonte.

§ 2º Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores, nos termos do inciso IV, deverá ser observado:

I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

a) descrição do objeto, valor unitário e total;

b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;

c) endereço e telefone de contato; e

d) data de emissão.

III - registro, nos autos da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso V do caput.

Metodologia

Art. 6º Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 5º, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§ 2º Para desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 3º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 4º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo gestor responsável e aprovado pela autoridade competente.

CAPÍTULO III – REGRAS ESPECÍFICAS

Inexigibilidade de licitação

Art. 7º Os processos de inexigibilidade de licitação deverão ser instruídos com a devida justificativa de que o preço ofertado à administração é condizente com o praticado pelo mercado, em especial por meio de:

I - documentos fiscais ou instrumentos contratuais de objetos idênticos,

comercializados pela futura contratada, emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data da autorização da inexigibilidade pela autoridade competente;

II - tabelas de preços vigentes divulgadas pela futura contratada em sites eletrônicos especializados ou de domínio amplo, contendo data e hora de acesso.

§1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o caput pode ser realizada com objetos de mesma natureza.

§3º Caso a justificativa de preços aponte para a possibilidade de competição no mercado, vedada está a inexigibilidade.

§4º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, às hipóteses de dispensa de licitação, em especial as previstas nos incisos III, IV, XV, XVI e XVII do artigo 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES FINAIS

Orientações gerais

Art. 8. O preço máximo a ser praticado na contratação poderá assumir valor distinto do preço estimado na pesquisa de preços feita na forma desta Resolução.

§ 1º É vedado qualquer critério estatístico ou matemático que incida a maior sobre os preços máximos.

§ 2º O preço máximo poderá ser definido a partir do preço estimado na pesquisa de preços, acrescido ou subtraído de determinado percentual, de forma justificada.

§ 3º O percentual de que trata o § 2º deve ser definido de forma a aliar a atratividade do mercado e a mitigação de risco de sobrepreço.

Art. 9. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Francisco Beltrão/PR, 25 de fevereiro de 2021.

**RICARDO
ANTONIO
ORTINA:**
02069708977

Assinado eletronicamente por RICARDO ANTONIO
ORTINA 02069708977
DN: c=BR, o=ICP-Brasil,
ou=000001010006925, ou=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB, ou=CPF
AT, cn=RICARDO ANTONIO ORTINA 02069708977
OU=20710407000115, ou=PRESENCIAL,
cn=RICARDO ANTONIO ORTINA 02069708977
Resol: Esta é a cópia deste documento
Em 2021-02-25 15:12:29
Fórmula: PPK/PPK_Versão: 10.0.1

Cod354309